



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accor...



PROJETO DE LEI Nº 320,180/18 DE agosto 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/08/2018

1º Secretário

DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU
FUNÇÃO PÚBLICA POR PESSOA
CONDENADA POR VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedado o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública do Estado de Goiás, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação estadual, de pessoa condenada em segunda instância por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único – O disposto no “caput” aplica-se tanto aos entes da administração pública direta do Estado, incluindo-se o Governo do Estado, suas secretarias, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e o Poder Judiciário Estadual, quanto aos entes da administração indireta, incluindo-se autarquias,



empresas públicas e sociedades de economia mista que contem participação acionária do Governo de Goiás.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause violência física, violência psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral.

Parágrafo único - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I. a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II. a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III. a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV. a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V. a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplicará, caso a sentença condenatória venha a ser reformada pelas instâncias superiores do Judiciário.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada em um prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Art, 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é fortalecer a luta contra a violência doméstica e familiar, crime que atinge milhares de mulheres em nosso País. De acordo com o “Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil” (WAISELFSZ, Julio Jacobo, 2015), duas em cada três pessoas atendidas no Sistema Único de Saúde (SUS) em razão de violência doméstica ou sexual são mulheres; e em 51,6% dos atendimentos foi registrada reincidência no exercício da violência contra a mulher. O SUS atendeu mais de 70 mil mulheres vítimas de violência em 2011 – 71,8% dos casos ocorreram no ambiente doméstico.

Em Goiás, os casos de feminicídio aumentaram 82%, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP-GO). Em 2016, aconteceram 17 casos, enquanto no último ano foram registrados 31 casos em todo o Estado. Os dados são alarmantes e constituem uma amostra da violência contra a mulher que precisa ser debatida neste Dia Internacional da Mulher.

Dessas 31 ocorrências, sete foram registradas em Goiânia e 6 em Aparecida de Goiânia. As cidades de Anápolis, Luziânia e Rio Verde tiveram três ocorrências cada. As demais ocorrências de 2017 foram registradas em Formosa, Catalão, Cidade de Goiás e Águas Lindas. Nos primeiros sete meses de 2018 o número de casos de feminicídio aumentaram 15%. O levantamento aponta que de janeiro a julho deste ano aconteceram 15 assassinatos com esse perfil. O número foi comparado com o mesmo período de 2017, quando 13 casos foram registrados pelas polícias do Estado.

A pesquisa “Violência e Assassinatos de Mulheres” (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013) detectou que 54% dos brasileiros conhecem alguma mulher que já foi agredida pelo parceiro. E 56% dos entrevistados conhecem algum homem que agrediu sua parceira.

Dos casos de violência denunciados ao Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher (SPM-PR), em 2014, em mais de 80% deles os agressores eram homens com quem as vítimas têm ou tiveram algum vínculo



afetivo, como cônjuges ou namorados. Em 43% dos casos de violência registrados naquele ano, as agressões ocorriam diariamente; em 35%, a frequência era semanal.

A violência doméstica, como se pode notar, é um problema que atinge mulheres em todo o território nacional, independentemente da faixa etária, escolaridade ou poder aquisitivo. Vários fatores ajudam a explicar a prevalência desse crime em nossa sociedade, que vão desde aspectos culturais de uma nação edificada sob a égide do patriarcalismo, até questões jurídico-institucionais, dentre as quais se destaca a impunidade dos agressores. O que se busca com esta proposta, portanto, é tanto atuar no sentido pedagógico-cultural quanto atacar as bases da impunidade.

De um lado, procura-se fazer com que o Estado dê o bom exemplo à sociedade, impedindo que homens condenados por violência doméstica e familiar exerçam cargos cujas atividades têm impacto direto nas vidas de milhões de pessoas. Permitir que um agressor condenado exerça função de enorme prestígio e responsabilidade equivale a dizer à população que o crime compensa.

Na iniciativa privada, são notórios os casos de empresas que têm desligado de seus quadros funcionais empregados envolvidos em violência contra a mulher. Mesmo executivos e gestores renomados, com larga experiência, não estão sendo poupados de tais punições, uma vez que, cada vez mais, nossa sociedade clama por um basta à violência contra a mulher. Nesse sentido, perguntamo-nos: como é possível que o poder público, que é mantido com dinheiro dos impostos pagos por toda a população (inclusive das mulheres que são agredidas por companheiros violentos), possa prestar acolhimento a agressores condenados?

Alguém poderá argumentar que, ao delimitar a aplicação da lei a partir do momento em que o indicado à função pública seja condenado em segunda instância, este projeto esteja, de alguma forma, ferindo a presunção de inocência e o direito à ampla defesa dos acusados por esses crimes.

Contudo, devemos sempre lembrar que atualmente está em vigor um entendimento constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF), que prevê a execução da pena a partir da sentença condenatória em segunda instância. Dessa forma, fica claro que se o entendimento do STF vale para mandar para a cadeia condenados por crimes de diversas naturezas, necessariamente precisa



valer também para aplicação de uma lei estadual, que visa moralizar a administração pública do Estado de Goiás, extirpando de seu meio agressores de mulheres.

Diante do alcance e da relevância da proposta, solicito aos nobres membros desta Casa a aprovação da mesma.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003839

Data Autuação: 28/08/2018

Projeto : 390-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO
OU FUNÇÃO PÚBLICA POR PESSOA CONDENADA POR VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.



2018003839



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accor...



PROJETO DE LEI Nº 300, 18/28 DE agosto 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28/08/2018

1º Secretário

DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
EXERCÍCIO DE CARGO, EMPREGO OU
FUNÇÃO PÚBLICA POR PESSOA
CONDENADA POR VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedado o exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública do Estado de Goiás, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação estadual, de pessoa condenada em segunda instância por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único – O disposto no “caput” aplica-se tanto aos entes da administração pública direta do Estado, incluindo-se o Governo do Estado, suas secretarias, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e o Poder Judiciário Estadual, quanto aos entes da administração indireta, incluindo-se autarquias,

empresas públicas e sociedades de economia mista que contem participação acionária do Governo de Goiás.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause violência física, violência psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral.

Parágrafo único - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I. a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II. a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III. a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV. a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V. a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplicará, caso a sentença condenatória venha a ser reformada pelas instâncias superiores do Judiciário.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada em um prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.



Art, 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é fortalecer a luta contra a violência doméstica e familiar, crime que atinge milhares de mulheres em nosso País. De acordo com o “Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil” (WAISELFISZ, Julio Jacobo, 2015), duas em cada três pessoas atendidas no Sistema Único de Saúde (SUS) em razão de violência doméstica ou sexual são mulheres; e em 51,6% dos atendimentos foi registrada reincidência no exercício da violência contra a mulher. O SUS atendeu mais de 70 mil mulheres vítimas de violência em 2011 – 71,8% dos casos ocorreram no ambiente doméstico.

Em Goiás, os casos de feminicídio aumentaram 82%, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP-GO). Em 2016, aconteceram 17 casos, enquanto no último ano foram registrados 31 casos em todo o Estado. Os dados são alarmantes e constituem uma amostra da violência contra a mulher que precisa ser debatida neste Dia Internacional da Mulher.

Dessas 31 ocorrências, sete foram registradas em Goiânia e 6 em Aparecida de Goiânia. As cidades de Anápolis, Luziânia e Rio Verde tiveram três ocorrências cada. As demais ocorrências de 2017 foram registradas em Formosa, Catalão, Cidade de Goiás e Águas Lindas. Nos primeiros sete meses de 2018 o número de casos de feminicídio aumentaram 15%. O levantamento aponta que de janeiro a julho deste ano aconteceram 15 assassinatos com esse perfil. O número foi comparado com o mesmo período de 2017, quando 13 casos foram registrados pelas polícias do Estado.

A pesquisa “Violência e Assassinatos de Mulheres” (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013) detectou que 54% dos brasileiros conhecem alguma mulher que já foi agredida pelo parceiro. E 56% dos entrevistados conhecem algum homem que agrediu sua parceira.

Dos casos de violência denunciados ao Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher (SPM-PR), em 2014, em mais de 80% deles os agressores eram homens com quem as vítimas têm ou tiveram algum vínculo

afetivo, como cônjuges ou namorados. Em 43% dos casos de violência registrados naquele ano, as agressões ocorriam diariamente; em 35%, a frequência era semanal.

A violência doméstica, como se pode notar, é um problema que atinge mulheres em todo o território nacional, independentemente da faixa etária, escolaridade ou poder aquisitivo. Vários fatores ajudam a explicar a prevalência desse crime em nossa sociedade, que vão desde aspectos culturais de uma nação edificada sob a égide do patriarcalismo, até questões jurídico-institucionais, dentre as quais se destaca a impunidade dos agressores. O que se busca com esta proposta, portanto, é tanto atuar no sentido pedagógico-cultural quanto atacar as bases da impunidade.

De um lado, procura-se fazer com que o Estado dê o bom exemplo à sociedade, impedindo que homens condenados por violência doméstica e familiar exerçam cargos cujas atividades têm impacto direto nas vidas de milhões de pessoas. Permitir que um agressor condenado exerça função de enorme prestígio e responsabilidade equivale a dizer à população que o crime compensa.

Na iniciativa privada, são notórios os casos de empresas que têm desligado de seus quadros funcionais empregados envolvidos em violência contra a mulher. Mesmo executivos e gestores renomados, com larga experiência, não estão sendo poupados de tais punições, uma vez que, cada vez mais, nossa sociedade clama por um basta à violência contra a mulher. Nesse sentido, perguntamo-nos: como é possível que o poder público, que é mantido com dinheiro dos impostos pagos por toda a população (inclusive das mulheres que são agredidas por companheiros violentos), possa prestar acolhimento a agressores condenados?

Alguém poderá argumentar que, ao delimitar a aplicação da lei a partir do momento em que o indicado à função pública seja condenado em segunda instância, este projeto esteja, de alguma forma, ferindo a presunção de inocência e o direito à ampla defesa dos acusados por esses crimes.

Contudo, devemos sempre lembrar que atualmente está em vigor um entendimento constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF), que prevê a execução da pena a partir da sentença condenatória em segunda instância. Dessa forma, fica claro que se o entendimento do STF vale para mandar para a cadeia condenados por crimes de diversas naturezas, necessariamente precisa



valer também para aplicação de uma lei estadual, que visa moralizar a administração pública do Estado de Goiás, extirpando de seu meio agressores de mulheres.

Diante do alcance e da relevância da proposta, solicito aos nobres membros desta Casa a aprovação da mesma.



Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Dimeyson Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04/09 /2018

Presidente: [Assinatura]

PROCESSO N.º : 2018003839
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição de exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada por violência doméstica e familiar contra a mulher.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi, proibindo o exercício de cargo, emprego ou função pública por pessoa condenada por violência doméstica e familiar contra a mulher.

A proposição prevê a vedação do exercício de cargo, emprego ou função pública na administração pública do Estado de Goiás, bem como a prestação de serviços ou participação em licitação estadual, de pessoa condenada em segunda instância por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo consta da justificativa, o objetivo deste projeto é fortalecer a luta contra a violência doméstica e familiar por ser um crime que atinge milhares de mulheres em nosso País.

Retrata que em Goiás, os casos de feminicídio aumentaram 82%, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP-GO), que em 2016 aconteceram 17 casos, enquanto no último ano foram registrados 31 casos em todo o Estado, sendo dados alarmantes, apontados como uma amostra da violência contra a mulher, é necessário o debate do tema.

Por fim, alega-se que o projeto tem por intuito fazer com que o Estado dê o bom exemplo à sociedade, impedindo que homens condenados por violência doméstica e familiar exerçam cargos cujas atividades têm impacto direto nas vidas de milhões de pessoas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese a elogiável intenção da nobre deputada autora, o presente projeto de lei não pode prosperar, pois esbarra em dois óbices constitucionais, quais sejam: matéria de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo e matéria inserida no âmbito de competência da União.

Acontece que a proposição adentra em tema relativo aos servidores públicos do Estado, violando a alínea "b", inciso II, do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás, que estabelece que a iniciativa para lei (quando for utilizada essa espécie normativa) que trata dessa matéria é privativa do chefe do Executivo. Note-se que esses dispositivos constitucionais decorrem do princípio da separação dos poderes, sendo, inclusive, reprodução obrigatória de norma da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide ADI 3254 e ADI 3564).

Nesse contexto, caso o Poder Legislativo, por meio de iniciativa de lei, adentre na iniciativa privativa do Executivo, o ato será contaminado pelo vício da inconstitucionalidade, atingindo frontalmente o princípio constitucional da separação dos poderes.

Ademais, o assunto veiculado na proposta invade a competência da União, nos termos do inciso I do artigo 22, da Carta Magna, que **confere privativamente a União** legislar sobre matéria de **direito penal**.

Isso porque, o presente projeto estabelece um verdadeiro efeito da condenação por crime de violência doméstica, a exemplo do Artigo 92, inciso I, alínea "a" do Código Penal, vejamos:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Outrossim a matéria fere direitos e garantias fundamentais previstos no Artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

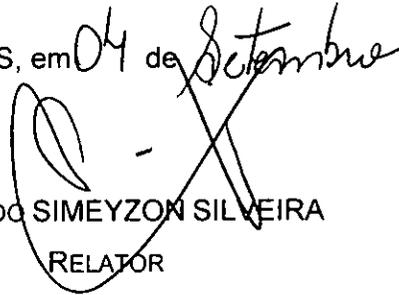
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Portanto, ao estabelecer uma penalidade de caráter permanente, houve clara afronta ao **princípio constitucional da isonomia**.

Diante do exposto, face à inconstitucionalidade apresentada, somos pela **rejeição** da presente proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de Setembro de 2018.



DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

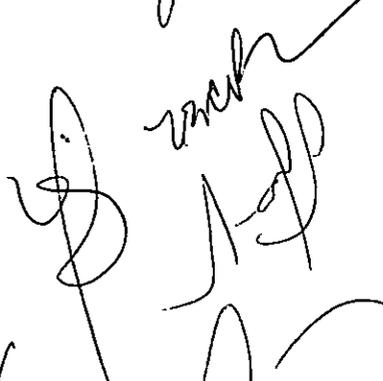
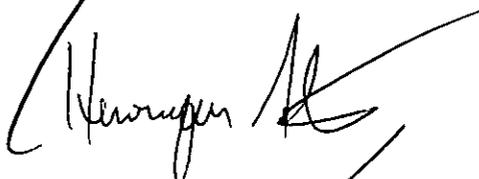
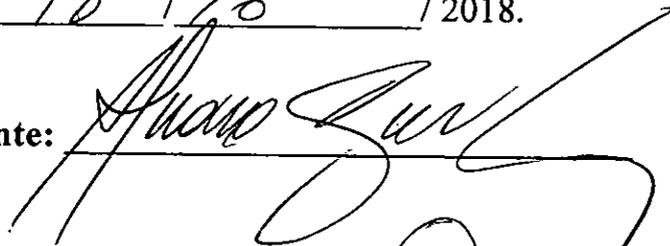
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo Nº 3839/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/10 /2018.

Presidente:





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A large, stylized handwritten signature in black ink, corresponding to the name Rubens Bueno Sardinha da Costa.